

**LEI N.º 2.827, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2.015.****Autoriza o Município a Doar Lotes Pertencentes ao Patrimônio Público Municipal e Dá Outras Providências**

O Município de Monte Alegre de Minas, por seus representantes, aprovou, e eu, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Município autorizado a doar às pessoas de baixa renda, 22 (vinte e dois) lotes que integram as quadras 18 e 19, situados no local denominado Toribaté I, pertencentes ao Patrimônio Público Municipal, para fins de construção de habitações:

I – 22 (vinte e dois) lotes do Loteamento Toribaté I, objeto das Matrículas nº. 11.505, de 17 de março de 2014 e Matrícula nº. 11.506, de 17 de março de 2014, do CRI local), a seguir discriminados:

a) Quadra 18, Lotes 01 a 08;

b) Quadra 19, Lotes 02 a 15;

Art. 2º. Os lotes mencionados no caput do artigo deverão ser doados, preferencialmente a pessoas de baixa renda que se enquadrem nos requisitos a seguir relacionados:

a) Que não possuam imóveis no município;

b) Que sejam residentes no município há mais de 03(três )  
anos;

Art. 3º. Destina-se a presente doação a construção de casas de moradia.

Art. 4º. Para o cumprimento dos objetivos desta lei serão observados rigorosamente e fundamentalmente critérios sócio-econômico, ficando a doação de que trata o artigo 1º desta lei subordinada as seguintes condições:

I. O donatário deverá iniciar a edificação no prazo de 06(seis) meses e terá prazo máximo de 02(dois) anos para o termino da edificação a contar a partir da data da assinatura do contrato de doação.

II. Fica expressamente proibido qualquer tipo de transferência de imóvel, objeto de doação, dentro do prazo de 05(cinco) anos a partir da assinatura do contrato de doação.



III. Após o prazo de 05(cinco) anos o imóvel poderá ser transferido desde que, tenha sido escriturado, registrado e procedido a averbação do referido imóvel objeto de doação junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Monte Alegre de Minas.

IV. Na hipótese de descumprimento de qualquer dos requisitos previstos nesta Lei, ainda que posteriormente, o imóvel objeto da doação deverá ser automaticamente revertido ao Patrimônio Público Municipal, com todas as benfeitorias eventualmente realizadas, sem qualquer espécie de indenização.

Art. 5º. As despesas com escritura pública, registro e eventual imposto incidente sobre a doação correrão por conta do donatário.

Art. 6º. O donatário poderá oferecer o imóvel, objeto de doação, em garantia junto às instituições financeiras, com o objetivo de obter linha de crédito para a construção da sua casa de moradia no referido terreno.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE  
MINAS, 12 DE NOVEMBRO DE 2015.

  
Rodrigo de Alvim Mendonça  
Prefeito Municipal